



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.721415/2013-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.549 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de outubro de 2023
Recorrente ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA E NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVO. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA.

Impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito. Não acolhida a tempestividade da Impugnação arguida no recurso, ocorre a preclusão processual, tornando-se descabida a apreciação das demais quesitos apresentados no Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 107 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 42 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 09 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Notificação

O processo refere-se a Notificação de Lançamento relativo ao(s) ano(s)-calendário de 2008, originada em procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual, ajustando a restituição de R\$ 6.373,71 calculada pelo contribuinte para R\$ 2.936,21.

A notificação em foco decorreu da **Dedução Indevida de Despesas Médicas**.

Da Informação Fiscal

O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário, encontra-se relatado nos autos, em síntese:

· Dedução Indevida de Despesas Médicas

Foi glosado o valor de R\$ 12.500,00 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas.

Complemento

Embora intimado, o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento.

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrado em 21/1/2013. A ciência pelo contribuinte ocorreu em 29/1/2013 (terça-feira). O(a) contribuinte ingressou com a impugnação em 04/03/2013, alegando, em síntese:

- No dia 04 de fevereiro de 2013, recebi o Termo de Intimação II (mesmo número do anterior), em anexo, O qual solicitava uma cópia microfilmada do cheque utilizado para pagar o médico. Para minha surpresa, recebi na mesma data a presente Notificação de Lançamento, anexa, glosando minha despesa médica de R\$ 12.500,00 e reduzindo minha restituição.
- Preliminarmente, pelos fatos apresentados acima e pela documentação protocolada em anexo, podemos notar claramente que não foi respeitado o prazo para resposta do Termo de Intimação II de 30 (trinta) dias, sendo lançado de Ofício a Glosa das despesas médicas.
- Dessa forma, diante dos fatos acima apresentados e do previsto no Art. 5º da Constituição Federal, inciso LV que me garante a ampla defesa e com base no princípio da boa fé e da legalidade, solicito de forma preliminar a anulação prévia da Notificação de Lançamento 2009/675757688946780.
- Conforme demonstrado nessa primeira parte a Lei 9.250/95 permite a dedução da despesa com o tratamento dentário, realizado pelo próprio contribuinte, devidamente comprovado e especificado com indicação do nome completo, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, o qual foi apresentado na primeira solicitação e anexado a este processo. Em total colaboração com fisco, apesar de não existir previsão legal (desrespeito ao princípio da legalidade), anexamos um relatório elaborado pelo dentista com a descrição do tratamento para comprovar o tratamento e um extrato bancário com a saída dos recursos para pagamento.
- Entendemos que todos os requisitos legais para comprovação da despesa foram cumpridos devendo a despesa ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA. NÃO CONHECIMENTO.

A defesa apresentada após o seu termo final não é conhecida.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/10/2013 (e-fls. 50), o sujeito passivo interpôs, em 04/11/2013 (e-fls. 53), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos, já que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento, além de violação ao princípio da legalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende a requisitos de admissibilidade, merecendo portanto ser apreciado.

O fato é que na espécie, claramente se verifica a intempestividade da impugnação, cf. excerto do voto de primeira instância abaixo colacionado, fato este não contestado nesta fase recursal pelo contribuinte:

Voto:

Preliminarmente, cabe analisar a tempestividade da impugnação apresentada.

...

A consulta dos autos constata que o(a) contribuinte foi intimado(a) em 29/1/2013, no endereço: Alameda Joaquim Eugênio de Lima, n.º 70, Ap 104, Jardim Paulista, São Paulo - SP, CEP 01.403-000.

Esse é o endereço constante nos sistemas da RFB na data da lavratura da notificação e o mesmo constante na impugnação do contribuinte.

A impugnação data de 04/03/2013.

...

Nos termos do art. 5o, caput e parágrafo único, do Decreto no 70.235/1972, a contagem dos prazos é contínua, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o de vencimento, e inicia-se ou termina somente em dia de expediente normal. Destarte, tendo o contribuinte tomado ciência do lançamento em 29/1/2013, conforme AR, o prazo para apresentação de sua impugnação seria até o dia 01/03/2013 (sexta-feira). Logo, a impugnação apresentada em 04/03/2013 é INTEMPESTIVA.

...

Impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito. Intempestividade alegada da impugnação não acatada, o recurso voluntário deve ser negado, sem alteração da Decisão de Primeira instância.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima

